

A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO FRENTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Daniel Utzig¹

Izabel Preis Welter²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 CONTEXTUALIZAÇÃO. 3 O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. 4 A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO BRASILEIRO. 5 O BRASIL E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: EXEQUIBILIDADE DAS DECISÕES. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: Delimitar um espaço temporal onde se iniciou efetivamente a discussão acerca dos Direitos Humanos é tarefa complexa, sendo possível aferir que vários podem ser os pontos de partida, em diferentes épocas da história. É inquestionável, no entanto, que foi após a Segunda-Guerra mundial que se iniciou uma abordagem dos Direitos Humanos em âmbito internacional. No Brasil, o processo de responsabilização se inicia com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Atualmente, a comunidade internacional aceita pacificamente que o problema de violação dos direitos humanos não é mais competência e responsabilidade exclusiva do Estado. O Brasil, ao reconhecer o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e, por consequência, suas obrigações internacionais, anui e se submete a uma fiscalização internacional no que se refere ao respeito aos direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Responsabilização.

Abstract: Delimiting a time space where the discussion about Human Rights was effectively initiated is a complex task, and it is possible to assess that several can be the starting points, at different times in history. It is unquestionable, however, that it was after World War II that an approach to human rights began at an international level. In Brazil, the accountability process begins with the promulgation of the 1988 Federal Constitution. Currently, the international community peacefully accepts that the problem of human rights violations is no longer the exclusive competence and responsibility of the State. In recognizing the Inter-American Human Rights System and, consequently, its international obligations, it agrees and submits to an international inspection with respect to respect for human rights.

Keywords: Human Rights. Inter-American Court of Human Rights. Accountability.

1 INTRODUÇÃO

A discussão acerca dos Direitos Humanos pode propiciar um aprofundamento em várias formas de pensar, distintas entre si, mas que precisam ter como ponto comum o fato de serem direitos inerentes a cada ser humano pela condição humana que os reveste.

Objetiva-se, ao aprofundar o tema em tela, analisar qual a responsabilidade do Estado brasileiro, quando da violação dos direitos humanos, frente a Corte

¹ Graduado em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: utzigdaniel@hotmail.com

² Mestre e Professora do Curso de Direito da FAI Faculdade de Itapiranga – SC E-mail: izabel@uceff.edu.br

Interamericana de Direitos Humanos, desenvolvendo-se, assim, a possibilidade de responsabilização do Estado brasileiro, em âmbito internacional.

A relevância do tema em tela é inquestionável, tendo em vista ser continuamente discutido no mundo jurídico nacional e internacional. Por consequência, possui aplicação e reflexo imediato na sociedade e se justifica na medida em que vai ao encontro com um tema atual, visto que o estudo tem como fim ulterior abordar os direitos humanos sob a ótica de responsabilização internacional do Estado, quando esses direitos, inerentes ao ser humano, são violados.

Dessa forma, a relevância da temática apresentada é incomensurável e seu destaque se traduz na atualidade da discussão levantada nesse trabalho, qual seja a responsabilidade do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando da violação desses direitos.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO

Uma abordagem da evolução dos direitos humanos remete há um período histórico muitas vezes indeterminado, já que os direitos humanos surgem, em síntese, em conjunto com as normas de caráter religioso. Justifica-se essa colocação por muitas vezes se tratar dos direitos humanos como sendo um rol taxativo de direitos que servem para proteger o homem da arbitrariedade do Estado, o que não é.³

Na discussão sobre Direitos Humanos aparece, de forma contundente, o Estado. No entanto, apesar de ser função essencial do Estado garantir esses direitos aos homens que o compõe, surge como ente violador. Nesse ponto, diante das violações perpetradas pelo Estado em âmbito interno, surgem os Direitos Humanos como aqueles direitos protegidos em âmbito internacional⁴.

Sendo assim, tem-se como “Direitos Humanos” uma expressão que remete a direitos protegidos em âmbito internacional. Direito protegido por convenções que são pactuados entre Estados que visam proteger esses direitos. Direitos civis e políticos,

³ GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania**: conhecer, educar, praticar. 2. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016.

⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

sociais, econômicos e culturais, podem ser exemplos de direitos humanos protegidos em âmbito internacional⁵.

Assim sendo, Mazzuoli resume o significado dos Direitos Humanos da seguinte forma:

Os *direitos humanos* são, portanto, direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que o estado possa cometer às pessoas sujeitas a sua jurisdição. São direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem um nível protetivo (*standard*) mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional⁶ (grifo do autor).

Na mesma linha de entendimento, Guilherme de Souza Nucci compreende os Direitos Humanos como sendo aqueles essenciais a garantir a dignidade da pessoa humana para cada ser humano de forma individualizada. São direitos humanos, desta feita, também, aqueles direitos não explícitos em textos legais⁷.

Nesse prisma, Ramos conceitua os Direitos Humanos como sendo aqueles que formam um “[...] conjunto de direitos considerados indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade [...]”. Não possuem um rol definido, tendo em vista que as necessidades humanas variam constantemente. Contudo, podem ser resumidos como sendo “[...] aqueles essenciais e indispensáveis à vida digna [...]”⁸.

Essa é uma concepção majoritária da doutrina que aborda o tema Direitos Humanos. Na contramão dessa forma de pensar, autores como Joaquín Herrera Flores, Boaventura de Sousa Santos e Marilena Chauí, destoam do pensamento tradicional, que concebe os direitos humanos como uma construção hegemônica.⁹

Joaquín Herrera Flores compreende os direitos humanos “[...] como produtos culturais de resistência e alternativa à estrutura de relações dominada pelo

⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

⁸ RAMOS, André Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação 2018.

⁹ FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Os Direitos Humanos como Produtos Culturais**. Tradução e Revisão de Luciana Caplan, Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

sóciometabolismo do capital [...]”. Em outras palavras, acredita que a tradicional conceitualização de Direitos Humanos está ancorada em “fundamentações idealistas” e que para ser possível uma compreensão melhor do que são esses direitos, deve-se “[...] ver os direitos humanos em seus contextos [...]”¹⁰

Na mesma linha de pensar de Flores, Boaventura de Sousa Santos e Marilena Chauí defendem que, para que seja possível ter uma concepção contra-hegemônica dos Direitos Humanos, deve-se partir de uma interpretação crítica em “[...] relação aos direitos humanos tal como são convencionalmente entendidos [...]”, qual seja sua vinculação “[...] à matriz liberal e ocidental”.¹¹

3 O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

É inquestionável que a Segunda-Guerra mundial deixou marcas indelévels na humanidade, assim como a afronta aos Direitos Humanos é inegável. No entanto, em meio a toda destruição de valores causados, abstrai-se como ponto positivo desse período, o fato de que há uma mudança drástica na abordagem da temática dos Direitos Humanos, ganhando destaque a nível internacional¹².

Ainda durante o período de guerra, surge a necessidade de reconstrução dos valores destruídos pela contenda. Nesse sentido, emerge o Direito Internacional de Direitos Humanos que, em seu bojo, procura reestabelecer o “[...] referencial ético e orientar a ordem internacional [...]”¹³.

Observa-se que a Internacionalização dos Direitos Humanos não deve ser confundida com a Proteção Internacional da Pessoa Humana. Enquanto esta se refere a mecanismos de proteção individual em relação ao Estado, podendo ser encontrados os primeiros vestígios de sistemas jurídicos individualistas no antigo Egito e Mesopotâmia, aquela se baseia em uma proteção de direitos coletivos, na qual a “[...] limitação da soberania nacional [...]”, em outras palavras o Estado, e o reconhecimento de direitos inerentes aos indivíduos, indiferente de raça, sexo, cor,

¹⁰ FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**: Os Direitos Humanos como Produtos Culturais. Tradução e Revisão de Luciana Caplan, Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

¹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

¹² GUERRA, Sidney. **Direito Humanos**: curso elementar. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹³ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

crenças, se torna o norte para uma mudança na aceção de que o Estado estava em um plano superior quando comparado à pessoa humana.¹⁴

A ideia de uma tutela internacional dos Direitos Humanos teve grande resistência quando da sua gênese. Além da influência de um conceito rígido de Soberania ainda presente na comunidade internacional, também foi vista com restrições no campo jurídico. Na seara jurídica, por muito tempo se sustentou que somente os Estados pudessem ser sujeitos de direitos internacionais, tirando esse direito dos indivíduos.¹⁵

Após o período de guerra, tem-se a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) que, com objetivo principal de garantir maior segurança e paz no campo internacional, atravessa as fronteiras estatais e inaugura um novo momento para os Direitos Humanos¹⁶.

Além da ONU, surgem ainda sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos surge com um desses sistemas regionais e traz consigo a possibilidade do Brasil ser demandado em âmbito internacional por meio da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando a Comissão Interamericana assim opinar.

Diante disso, discussões acerca de temas complexos como, por exemplo, a Soberania dos Estados perante a essa nova realidade internacional, são constantemente retomados.

Atinente aos sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos, é o Sistema Interamericano que será tratado com maior empenho, visto que o Brasil, através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que legitimou o Sistema interamericano¹⁷.

No entanto, antes de abordar especificamente a Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos, objetos centrais nesse tópico, é de extrema importância que se contextualize por qual situação o processo de internacionalização dos Direitos Humanos estava passando no que tange o continente americano.

¹⁴ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁵ GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016.

¹⁶ GUERRA, Sidney. **Direito Humanos: curso elementar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016

A Declaração Americana de Direitos Humanos é o marco histórico quando se trata sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Fruto de acordo da 9ª Conferência dos Estados Americanos ocorrida em 1948 na cidade de Bogotá, a Declaração surge com objetivos precípuos de alcançar “[...] uma ordem que consagre a paz, a justiça e a solidariedade entre as nações”¹⁸.

Já em seu preâmbulo, a referida Declaração explicita e reconhece que não é pelo fato do homem pertencer a determinado Estado que o torna possuidor de direitos. Pelo contrário, a condição de pessoa humana imbuí o homem e faz detentor dos direitos, tendo os direitos como “[...] base os atributos da pessoa humana [...]”¹⁹.

Alguns anos após, já em 1969, foi adotada a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Da Convenção, segundo Flávia Piovesan, destacam-se alguns direitos principais como, por exemplo, direito à vida, direito a não ser submetido à escravidão, direito a liberdade, entre outros²⁰.

A Convenção, por sua vez, apresenta dois meios de proteção dos Direitos Humanos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão já existia desde a promulgação da Carta da Organização dos Estados Americanos, prevista unicamente no art. 106. No entanto, a Convenção ampliou suas atribuições abordando a sua organização, funções, competência e processo²¹.

Através do que está disposto na Convenção em seu art. 41, abstrai-se que a função principal da Comissão é “[...] promover a observância e a defesa dos direitos humanos [...]”, sendo que no exercício de suas funções, os sete membros que compõe a Comissão, tem sete atribuições básicas que vão desde o estímulo da consciência dos Direitos Humanos nos povos da América até a apresentação de relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos²².

¹⁸GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁹DECLARAÇÃO Americana dos Direitos e Deveres Do Homem. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm> Acesso em: 20 set 2019.

²⁰PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

²¹RAMOS, André Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação 2018.

²²CONVENÇÃO Americana Sobre Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 20 set 2019.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, possui competência consultiva e contenciosa para conhecer sobre qualquer situação atinente à interpretação e aplicação do disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Dessa forma, evidencia-se seu caráter consultivo e contencioso²³.

Na seara contenciosa, Mazzuoli entende que a Corte é capaz de condenar os Estados-parte quando houver violações de direitos humanos. No entanto, para que isso possa ocorrer, o Estado deve ter aceitado a competência contenciosa.²⁴

Por outro lado, a competência consultiva está atrelada à interpretação das disposições da Convenção Interamericana e outros tratados que tratem sobre Direitos Humanos nos Estados Americanos²⁵.

Importante salientar que a competência contenciosa poderá ser reconhecida no momento em que o Estado ratifica a Convenção ou em momento posterior. Pelo contrário, a competência consultiva é aceita de forma automática quando da ratificação²⁶.

4 A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO BRASILEIRO

O hodierno Estado está ancorado em uma disparidade de condições entre os homens. De um lado há os avanços tecnológicos que beneficiam parcela da sociedade. Por outro, aos menos afortunados, aponta-se para as condições de miséria, fome e restrições à liberdade e delimitação do exercício de igualdade de possibilidades²⁷.

Em uma condição que, segundo Pasold, deve “[...] colocar o Estado de forma permanente e pró ativa em função de toda a Sociedade [...]”, aparecem instrumentos que visam proteger os direitos inerentes ao homem em âmbito internacional. Esses

²³ GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania**: conhecer, educar, praticar. 2. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016.

²⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

²⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

²⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

²⁷ PASOLD, Luiz Cesar. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 3. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2003.

instrumentos, todavia, ratificados pelos Estados que os convencionam, aplicam-se internamente, merecendo reconhecimento do sistema jurídico doméstico²⁸.

Atualmente, a comunidade internacional aceita pacificamente que o problema de violação dos direitos humanos não é mais competência e responsabilidade exclusiva do Estado. Frente a uma necessidade moral e social de preservar os Direitos Humanos, combinada com a crescente abertura da doutrina política e jurídica sobre a matéria, concretizou-se o “[...] reconhecimento e a proteção dos direitos humanos pela ordem internacional”²⁹.

Nesse sentido, a sistemática internacional como garantia adicional de proteção implanta mecanismos de controle internacional. Estes mecanismos são acionáveis quando o Estado se mostra falho ou omissor na tarefa de implementar direitos e liberdades fundamentais. No mesmo sentido, na medida em que o Estado acata o Sistema Internacional de proteção, submete-se a um monitoramento internacional pelo qual os direitos, até então externos, são tratados em âmbito interno³⁰.

Esses mecanismos surgem como consequência da globalização, que traz como resultado relações internacionais mais intensas e complexas. Nessas relações o Estado fica mais vulnerável e perde sua exclusividade e centralidade, abrindo espaço para novos atores que atuam continuamente nos processos internos e externos³¹.

A Organização das Nações Unidas, que vem com o objetivo de reorganizar o sistema internacional no pós-segunda guerra mundial e pleitear a paz e segurança internacional, pode ser compreendido como um desses mecanismos. No entanto, a ONU atrai para si outros organismos que atuam a seu favor em diferentes áreas³².

Assim como a ONU, os organismos também são criados por meio de um acordo entre os Estados e sua presença é de grande valia frente a abrangência internacional que o sistema onusiano possui. Por terem personalidade jurídica

²⁸ PASOLD, Luiz Cesar. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 3. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2003.

²⁹ GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania**: conhecer, educar, praticar. 2. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016.

³⁰ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

³¹ BEDIN, Gilmar Antonio; BEDIN, Gabriel de Lima, FISCHER, Ricardo Santi. **Justiça e Direitos Humanos**: A Crise da Jurisdição Estatal e as Novas Formas de Tratamento dos Conflitos. In: DEL’OLMO, Florisbal de Souza; GIMENEZ, Charlise Paula Colet; CERVI, Taciana Marconatto Damo (Org). **Direitos Fundamentais e cidadania: a busca pela efetividade**. Campinas: Millennium Editora, 2013. p. 19

³² GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

internacional própria, os organismos tornam-se sujeitos do direito internacional e suas atividades criam obrigações jurídicas com os Estados que ratificam e reconhecem os organismos internacionais como legítimos³³.

Nesse sentido é que deve ser compreendida a responsabilidade internacional do Estado brasileiro no que tange os Direitos Humanos. Ou seja, na medida em que o Brasil ratifica tratados internacionais de direitos humanos, abre-se a possibilidade da sua incorporação no texto constitucional, criando-se proteção, respeito e necessidade de cumprimento desses direitos como se direitos constitucionais consagrados fossem³⁴.

Fica ainda mais clara a responsabilidade internacional do Estado brasileiro quando se analisa o modo pelo qual os tratados de Direitos Humanos internacionais inovam a ordem jurídica brasileira, complementando e integrando o direito nacional. Assim, por meio deles, são introduzidos, no ordenamento jurídico brasileiro, novos direitos até então não previstos³⁵.

Sendo sua incorporação ao direito pátrio regido por normas previstas na própria Constituição, a seguir, será tratada de forma um pouco mais detalhada como ocorre esse processo. Nesse sentido, remete-se a discussão sobre os Direitos Humanos, até então tratados de modo geral em âmbito internacional, à seara do direito interno sob o viés das profundas inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988.

5 O BRASIL E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: EXEQUIBILIDADE DAS DECISÕES

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos está se consolidando como “[...] importante e eficaz estratégia de proteção dos direitos humanos [...]” diante das omissões e falhas das instituições nacionais³⁶.

³³ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

³⁴ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Direitos Humanos: Doutrina – Legislação**. 4. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

³⁵ PIOVENSA, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

³⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

No mesmo sentido, Guerra alega que o funcionamento do sistema de proteção dos Direitos Humanos no continente americano é imprescindível, pois tutela e garante a “[...] dignidade da pessoa humana em um plano que ultrapassa os limites territoriais do Estado nacional”³⁷.

Para Clóvis Gorczewski, os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, são imensamente relevantes. Exigem do Estado a proteção, promoção e reconhecimento desses direitos, além de expressarem uma evolução da sociedade internacional³⁸.

Para uma eficácia ainda maior, se poderia, inclusive, aceitar a proposta de um “constitucionalismo internacional” que englobasse todos os tratados de Direitos Humanos para oferecer garantias jurídicas que ainda faltam para uma efetivação maior dos direitos inerentes ao homem³⁹.

Nesse contexto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos cumpre um papel de extrema importância, visto que, com sua competência consultiva e contenciosa, pode conhecer/interpretar e aplicar/sentenciar qualquer situação que se oponha às disposições da Convenção Americana sobre Direito Humanos⁴⁰.

Há de se considerar que a realidade contemporânea requer do Estado uma atuação voltada à participação consciente do Homem no seu objetivo principal que se perfectibiliza com o acesso de todos para realizar sua condição humana de forma plena, tendo seus direitos protegidos e respeitados⁴¹.

Dessa forma, é cristalino que ao reconhecer o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e, por consequência, suas obrigações internacionais, o Estado anui e se submete a uma fiscalização internacional no que se refere ao respeito aos direitos humanos⁴².

Invocando os ensinamentos de Rogério Greco nota-se que os Tratados Internacionais, uma vez devidamente aprovados/ratificados, têm força de normas

³⁷ GUERRA, Sidney. **Direito Humanos: curso elementar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

³⁸ GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016.

³⁹ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. Tradução de Carlos Coccioli e Márcio Lauria Filho. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

⁴⁰ GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016.

⁴¹ PASOLD, Luiz Cesar. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 3. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2003.

⁴² GUERRA, Sidney. **Direito Humanos: curso elementar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

constitucionais, devendo servir de guia para a elaboração das normas infraconstitucionais, que não poderão contrariar o que dispõe⁴³.

Sendo a adesão aos Tratados Internacionais realizado de forma voluntária, inexistente coação quando da concordância em submeter-se às normas internacionalmente instituídas. Assim, os países que participam dos Tratados, exercem sua soberania e acordam com as regras que são consensualmente impostas⁴⁴.

No âmbito dos Direitos Humanos isso traz um avanço extraordinário, visto que o Brasil assume, em caráter obrigacional perante a comunidade internacional, o compromisso de proteger esses direitos. Além disso, aceita que órgãos de supervisão internacional fiscalizem e controlem o efetivo respeito desses direitos⁴⁵.

Avilta-se a discussão de que, quando se fala em exequibilidade das sentenças da Corte, esbarra-se em um problema de ordem jurídico positivista, visto que a Convenção em nenhum momento atribui poder coercitivo à Corte para que suas sentenças sejam devidamente cumpridas, por mais que possuam eficácia imediata no ordenamento jurídico brasileiro⁴⁶.

Dessa forma, as sentenças internacionais proferidas pela Corte Interamericana, por não possuírem mecanismos próprios de exequibilidade, passam a depender de interesses políticos para seu cumprimento. Quando o interesse político não as assiste, ficam alijadas no mundo jurídico⁴⁷.

No entanto, a Corte, em sua competência contenciosa, profere sentenças que, segundo o Pacto de San José, são definitivas e inapeláveis. Em outras palavras, as

⁴³ GRECO, Rogério. **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

⁴⁴ LINDERBERG, Mariana de Almeida. **Eficácia das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos através de decisões da Justiça Brasileira**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/MarianaAlmeidaLindenberg.pdf> Acesso em: 22 set 2019.

⁴⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁴⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

⁴⁷ LINDERBERG, Mariana de Almeida. **Eficácia das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos através de decisões da Justiça Brasileira**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/MarianaAlmeidaLindenberg.pdf> Acesso em: 22 set 2019.

sentenças proferidas pela Corte são de cumprimento obrigatório para os Estados que reconhecerem a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁴⁸.

Deve-se deixar claro que a Corte não possui outro objetivo, ao proferir sentenças condenatórias, além de fornecer meios de reparação financeira aos danos sofridos pelas vítimas, senão “[...] buscar a transformação das comunidades envolvidas na busca pelo respeito aos Direitos Humanos”. Dessa forma, sendo o Sistema Interamericano internalizado no sistema jurídico brasileiro, deve obediência às determinações consignadas nos instrumentos pactuados⁴⁹.

Não há como o Estado ser punido ocorrendo descumprimento do que dispõe a sentença e nem como obrigar, de forma coercitiva, que o Estado brasileiro cumpra as decisões da Corte Interamericana. Mas, é necessário que se compreenda que, quando o Brasil aceita formalmente sua submissão à Corte, obriga-se a dar cumprimento à decisão que vier a ser proferida. Caso não o faça, estará descumprindo uma obrigação internacionalmente contraída, sendo possível que a própria comunidade Internacional sujeite o país a sanções que melhor lhe aprouver⁵⁰.

6 CONCLUSÃO

Delimitar um espaço temporal onde se iniciou efetivamente a discussão acerca dos Direitos Humanos é tarefa complexa, sendo possível aferir que vários podem ser os pontos de partida, em diferentes épocas da história.

Por outro lado, a abordagem da internacionalização dos Direitos Humanos ganha ênfase após a Segunda-Guerra Mundial, quando os horrores praticados pelos homens contra os próprios homens tomam proporções planetárias. É nesse período que iniciam as primeiras tratativas acerca do tema Direitos Humanos em âmbito mundial.

⁴⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

⁴⁹ LINDERBERG, Mariana de Almeida. **Eficácia das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos através de decisões da Justiça Brasileira**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/MarianaAlmeidaLindenber.pdf> Acesso em: 22 set 2019.

⁵⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é concretizado em 1948, na 9ª Conferência dos Estados Americanos, momento que surge a Declaração Americana de Direitos Humanos, cujo objetivo principal é alcançar uma ordem que consagre a justiça, a paz e a solidariedade entre as Nações.

Mais adiante, em 1969, adota-se a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Essa Convenção traz em seu texto a previsão de uma Comissão e uma Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Consolidando-se como importante e eficaz na proteção dos Direitos Humanos, a Corte Interamericana, em sua competência contenciosa, tem legitimidade para sentenciar qualquer Estado que viole as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O processo de responsabilização do Brasil se inicia com a promulgação da Constituição Federal de 1988. O novo texto Constitucional avança de forma inovadora para uma abertura do sistema jurídico e consequente incorporação do preceitos internacionais de Direitos Humanos.

No entanto, ocorre que a Corte Interamericana não possui mecanismos próprios de exequibilidade que obriguem o Estado a cumprir o que a sentença ordena. Dessa forma, o cumprimento ou não do que a Corte determina depende exclusivamente da vontade política do Brasil.

Desta forma, resta cristalino que as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos possuem sua exequibilidade reconhecida, devendo o Brasil cumprir ao que for condenado, por mais que não hajam formas de punir o Estado brasileiro pelo eventual descumprimento.

Resta evidente, portanto, após todo o exposto, que a resposta ao problema que veio atrelado ao tema proposto, qual seja a possibilidade de responsabilização do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos quando a conduta de Policiais viola Direitos Humanos, é positiva, cabendo ao Estado brasileiro submissão e cumprimento ao que dispõe a sentença proferida pela Corte Interamericana.

REFERÊNCIAS

BEDIN, Gilmar Antonio; BEDIN, Gabriel de Lima, FISCHER, Ricardo Santi. **Justiça e Direitos Humanos: A Crise da Jurisdição Estatal e as Novas Formas de Tratamento dos Conflitos**. In. DEL'OLMO, Florisbal de Souza; GIMENEZ, Charlise Paula Colet; CERVI, Taciana Marconatto Damo (Org). Direitos Fundamentais e cidadania: a busca pela efetividade. Campinas: Millennium Editora, 2013. p. 19

CONVENÇÃO Americana Sobre Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 20 set 2019.

DECLARAÇÃO Americana dos Direitos e Deveres Do Homem. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm> Acesso em: 20 set 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. Tradução de Carlos Coccioli e Márcio Lauria Filho. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Os Direitos Humanos como Produtos Culturais**. Tradução e Revisão de Luciana Caplan, Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016.

GRECO, Rogério. **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Direito Humanos: curso elementar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LINDERBERG, Mariana de Almeida. **Eficácia das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos através de decisões da Justiça Brasileira**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/MarianaAlmeidaLindenberg.pdf> Acesso em: 22 set 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PASOLD, Luiz Cesar. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 3. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2003.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Direitos Humanos: Doutrina – Legislação**. 4. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

RAMOS, André Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.